

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
Escola de Direito do Rio de Janeiro - FGV DIREITO RIO
FGV Law Program
LL.M em Direito: (Empresarial com concentração em Contratos)

MARCELO RIBEIRO DE SÁ MARTINS

Seguro de Vida e Suicídio: Aspectos Jurídicos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Pós-graduação *lato sensu* LL.M em Direito: (Empresarial com concentração em contratos). FGV DIREITO RIO.

No. Matrícula: 171385016

Data: 13/12/2018

Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas

FGV DIREITO RIO

FGV Law Program

Compromisso de Originalidade

A presente declaração é termo integrante do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) a ser submetido à avaliação da Coordenação Acadêmica do FGV Law Program como requisito necessário à conclusão do curso de Pós-graduação *lato sensu* LL.M em Direito, sem a qual o referido trabalho não produzirá quaisquer efeitos.

Eu, Marcelo Ribeiro de Sá Martins, [qualificação], na qualidade de aluno(a) do curso de LL.M em Direito Empresarial com concentração em Contratos da FGV DIREITO RIO, declaro, para os devidos fins, que o Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito necessário à aprovação no curso de Pós-graduação *lato sensu* da FGV DIREITO RIO, encontra-se plenamente em conformidade com os critérios técnicos, acadêmicos e científicos de originalidade.

Nesse sentido, declaro, para os devidos fins, que:

O referido TCC foi elaborado com minhas próprias palavras, ideias, opiniões e juízos de valor, não consistindo, portanto, **PLÁGIO**, por não reproduzir, como se meus fossem, pensamentos, ideias e palavras de outra pessoa, reconhecendo que a violação destas normas de conduta pode sujeitar a aplicação de sanções cíveis e penais.

Todas as citações apresentadas em meu TCC estão claramente identificadas e com a completa referência bibliográfica de sua fonte, de acordo com as normas estabelecidas pela ABNT.

Todos os resumos e/ou sumários de ideias e julgamentos de outras pessoas estão acompanhados da indicação de suas fontes, cujas referências bibliográficas constam do TCC, pois fui devidamente informado(a) e orientado(a) a respeito do fato de que a inobservância destas regras poderia acarretar alegação de fraude.

Nome do Aluno: Marcelo Ribeiro de Sá Martins

Nº Ident.: 138.432 OAB/RJ

Assinatura do Aluno: _____ Matrícula: 171385016

Data: 13/12/2018

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	1
CASO GERADOR.....	2
CAPÍTULO 1 - TEORIA GERAL DOS CONTRATOS.....	4
1.1 CONCEITOS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS.....	6
CAPÍTULO 2 - ASPECTOS GERAIS DO CONTRATO DE SEGURO.....	7
CAPÍTULO 3 - O CONTRATO DE SEGURO DE VIDA.....	8
3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR.....	12
3.2 O SEGURO DE VIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.....	17
CAPÍTULO 4 - O SUICÍDIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	18
4.1 CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA, SUICÍDIO E EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL.....	19
4.2 ÔNUS DA PROVA DA PREMEDITAÇÃO DO SUICÍDIO.....	22
CONCLUSÃO.....	26
BIBLIOGRAFIA.....	27

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a o tema do contrato de seguro de vida no ordenamento pátrio, focando nas questões acerca do pagamento de indenização na hipótese de suicídio do segurado. Será analisado também, como caso gerador hipotético, qual seria o tratamento dado no Brasil ao suicídio de Arnold Friedman, conforme registrado no documentário norte-americano “*Capturing the Friedmans*” de 2003.

A polêmica reside essencialmente na análise da premeditação do suicídio e suas consequências jurídicas. Tem-se aí uma interessante discussão envolvendo o ônus probatório da seguradora e a boa-fé presumida do segurado, com destaque para a imensa dificuldade em se apurar, *pos mortem*, se o segurado agiu com intenção de beneficiar terceiro ou se realmente enfrentava situação de desequilíbrio emocional e psíquico que o levou a ceifar a própria vida.

Partindo da premissa de que o contrato de seguro de vida é baseado na imprevisibilidade, se analisará qual tem sido a posição adotada pelo Direito para pacificar a questão de forma a não incentivar este grave ato e ao mesmo tempo garantir a segurança jurídica do contratante de seguro, o qual diante de adversidades que o levem ao suicídio tenha a obrigação contratual satisfeita.

Nessa seara, buscar-se-á responder à questão central do trabalho: **qual o tratamento dado pelo direito pátrio quando do suicídio de beneficiário de contrato de seguro de vida?**

CASO GERADOR

De modo a tornar mais tangível a discussão, e face à dificuldade de acesso a informações referentes a casos de suicídios, o que, é, inegavelmente, uma medida de bom tom para preservar familiares e amigos de pessoas que tiram a própria vida, será analisado, nesse trabalho, a luz do direito pátrio, um caso relativamente notório, registrado no premiado documentário estadunidense “*Capturing the Friedmans*”¹²³.

Trata-se de documentário dirigido por Andrew Jarecki e lançado em 2003 no qual o autor, utilizando-se de vídeos caseiros feitos pela própria família Friedman, que eram gravados compulsivamente por um dos filhos, faz um relato do período que antecede a condenação do seu patriarca Arnold Friedman por diversos crimes de “abuso sexual”, crime assemelhado ao crime de estupro do nosso ordenamento.

Uma vez condenado, Arnold é levado para o “*Clinton Correctional Facility*”, onde, em 1995, comete suicídio, deixando uma apólice de seguro no valor de U\$ 250.000,00 para seus herdeiros. Ressalte-se que, de acordo com o filme, fica claro que ele só contratou esse seguro no decorrer do julgamento - que durou menos de dois anos -, inclusive discutindo com a família a possibilidade de morrer na prisão, o que poderia ser considerado um indício de premeditação.

Dessa forma, trazendo esses fatos para um hipotético caso no nosso ordenamento, a depender da comprovação da premeditação e de quando o suicídio foi cometido, uma vez que nossos tribunais superiores mudaram radicalmente de posicionamento em 2015, algumas soluções seriam possíveis:

- 1) Considerando a orientação da jurisprudência atual, ou seja, imaginando que o suicídio fosse hoje, e que entre a contratação do seguro e o suicídio transcorreu prazo inferior a dois anos, aplica-se o E. 610 do STJ, não sendo o suicídio coberto pelo seguro e fazendo o beneficiário jus ao montante da reserva técnica formada.

¹ https://www.imdb.com/title/tt0342172/?ref=mv_sr_1, site consultado em 10/12/2018

² https://en.wikipedia.org/wiki/Capturing_the_Friedmans, site consultado em 04/12/2018.

³ <https://www.nytimes.com/2013/06/16/nyregion/reinvestigating-the-friedmans.html>, site consultado em 04/12/2018

- 2) Se, na hipótese anterior, tivesse sido superado o prazo de dois anos entre a contratação do seguro e o suicídio, os beneficiários teriam direito ao recebimento do capital estipulado. Tanto nessa situação como na acima descrita, a premeditação seria irrelevante para o resultado.
- 3) Todavia, conforme o exposto e segundo o ordenamento brasileiro à época, como o suicídio ocorreu antes de 2015, a jurisprudência brasileira exigia que fosse investigada a premeditação. Se a mesma não fosse demonstrada, a seguradora seria responsável por indenizar os beneficiários.
- 4) Por fim, ocorrendo o suicídio antes de 2015 e ficando comprovada a premeditação, como parece ser o que demonstram os vídeos caseiros da família Friedman, nos quais os patriarcas discutem abertamente a viabilidade de contratar um seguro para o caso de Arnold perecer na prisão, a jurisprudência pátria entendia por isentar a seguradora de indenizar os herdeiros.

1. TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

Desde os primórdios da humanidade, homens buscam alcançar seus propósitos e objetivos, seja almejando melhores condições para si e seus descendentes. A sociedade, e nossa inserção nela é o resultado dessa luta pela sobrevivência. Nesse contexto, temos o surgimento do Direito.

Quase que ao mesmo tempo, tão antigo quanto a sociedade, surgem os contratos. Não como são conhecidos hoje, mas de modo embrionário, no momento em que o homem primitivo começa a se organizar em grupos maiores que apenas uma família ou tribo.

Os contratos representam todos os tipos de convenções ou estipulações criadas por um acordo de vontades. Seu fundamento é a vontade humana, agindo dentro da ordem jurídica. Seu efeito, a criação de direitos e obrigações. O contrato é assim, um acordo de vontades, entre dois ou mais sujeitos de direito, na conformidade da ordem jurídica, com o escopo de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos.

Com promulgação da Constituição Federal de 1988, é, finalmente, dada a devida importância aos direitos fundamentais, os quais são alçados a status de *clausula pétrea* e, especialmente, ao princípio da dignidade humana, cuja aplicação é cada vez mais valorizada nas relações privadas, de modo que se exige que contratos não fiquem limitados apenas aos seus objetivos comerciais, mas também exigindo respeito mútuo entre os contratantes.

Já o Código Civil Brasileiro de 10 de janeiro de 2002, em seu artigo 421 dispõe que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, exigindo assim que os contratos sejam interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, buscando a justiça contratual e o equilíbrio entre as partes.

A evolução da sociedade se refletiu na seara contratual positivando a função social dos contratos, que se tornou um dos tópicos mais importantes e discutidos dentre os trazidos pelo Código de 2002.

Nesse sentido, cabe citar o caminho histórico traçado por Santiago⁴:

“Com o desenvolvimento do sistema capitalista, os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, pregados fervorosamente na Revolução Francesa, mostraram-se ineficientes para a proteção dos indivíduos. O desequilíbrio e a desigualdade econômico-social entre as pessoas tornaram-se evidentes, provocando injustiças e insatisfações por parte dos segmentos menos abastados. [...] A rapidez na celebração dos contratos, exigida pela economia de consumo, e a necessidade de criar negócios homogêneos a serem celebrados com grande número de pessoas fazem com que não haja tempo para uma discussão detalhada das cláusulas contratuais, e conseqüentemente a parte mais forte no negócio acaba por impor à outra parte as condições consideradas essenciais para a contratação. Isso gera a padronização das cláusulas contratuais.”

Segundo Carlos Roberto Gonçalves⁵:

“A concepção social do contrato apresenta-se, modernamente, como um dos pilares da teoria contratual. Por identidade dialética guarda intimidade com o princípio da “função social da propriedade” previsto na Constituição Federal. Tem por escopo promover a realização de uma justiça comutativa, aplainando as desigualdades substanciais entre os contraentes”

Assim, a função social do contrato impõe lealdade ao negócio, envolvendo tanto as partes do contrato quanto considerando o impacto que ele terá na sociedade, exigindo o respeito aos princípios constitucionais.

Nessa linha, as palavras de Tartuce⁶ (2005 *apud* ROSENVALD, 2005, p. 204):

“Não se pode esquecer que o contrato é importante fonte obrigacional. Nesse sentido, Nelson Rosenthal, um dos mais brilhantes juristas da nova geração sintetiza muito bem como deve ser encarada a obrigação atualmente: “A obrigação deve ser vista como uma relação complexa, formada por um conjunto de direitos, obrigações e situações jurídicas, compreendendo uma série de deveres de prestação, direitos formativos e outras situações jurídicas. A obrigação é tida como um processo – uma série de atos relacionados

⁴SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *O Princípio da Função Social do Contrato. 1. ed.* Curitiba: Juruá, 2006

⁵Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais* 9. Ed. Pg. 22— São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶ TARTUCE, Flávio. A função social dos contratos, a boa-fé objetiva e as recentes súmulas do Superior Tribunal de Justiça. *Revista científica da Escola Paulista de Direito*, São Paulo, Ano I, N I, 2005

entre si -, que desde o início se encaminha a uma finalidade: a satisfação do interesse na prestação. Hodiernamente, não mais prevalece o status formal das partes, mas a finalidade à qual se dirige a relação dinâmica. Para além da perspectiva tradicional de subordinação do devedor ao credor existe o bem comum da relação obrigacional, voltado para o adimplemento, da forma mais satisfativa ao credor e menos onerosa ao devedor. O bem comum na relação obrigacional traduz a solidariedade mediante a cooperação dos indivíduos para a satisfação dos interesses patrimoniais recíprocos, sem comprometimento dos direitos da personalidade e da dignidade do credor e devedor”.

2.1 CONCEITOS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS

Primeiramente, mister estabelecer algumas classificações e princípios aplicáveis aos contratos, regras gerais que permeiam todo o direito contratual, e, conseqüentemente, também impactam os contratos de seguro, objeto do presente trabalho.

Serão, assim, abordados sucintamente os princípios a seguir: supremacia da ordem pública, autonomia da vontade, consensualismo, relatividade dos efeitos do contrato, obrigatoriedade dos contratos e os princípios da boa-fé e da probidade.

Segundo o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos, estes apenas produzem efeitos entre os contratantes, àqueles que manifestaram a sua vontade de contratar. Este princípio é abrandado ante a aplicação da função social dos contratos, e é especificamente excepcionado por alguns artigos do Código Civil, como o art. 436, que dispõe sobre a estipulação em favor de terceiro e o art. 467 do mesmo Código, que trata do contrato com pessoa a declarar.

De acordo com o princípio da autonomia da vontade, as partes possuem ampla liberdade contratual. Não é, todavia, absoluto, uma vez que limitado pelo princípio da supremacia da ordem pública que determina que, em havendo um conflito, deve sempre prevalecer o interesse público sobre o interesse individual.

O princípio do consensualismo, se contrapõe ao formalismo, estabelecendo que os contratos se concretizam mediante o simples consenso entre as partes.

O *pacta sunt servanda* ou princípio da força obrigatória dos contratos, consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes, devendo ser respeitado, e, como os demais princípios, também pode ser mitigado reconhecida, por exemplo, a onerosidade excessiva.

O artigo 422 do Código Civil estabelece que:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Assim exige-se que os contratantes que sejam leais e não frustrem expectativas contratuais legitimamente estabelecidas

O princípio da boa-fé deve ser analisado na sua forma objetiva, sem investigar questões de foro íntimo ou intenção, aferindo-se contrato de forma global para analisar se, de algum modo, o proceder de uma das partes – deliberado ou não – frustra as expectativas contratuais, abusando da confiança depositada, ainda que na fase pós-contratual.

3. ASPECTOS GERAIS DO CONTRATO DE SEGURO

A contratação de um seguro tem como objetivo precaver o contratante contra uma grande perda patrimonial. É, portanto, importante instrumento estabilizador de relações empresariais e sociais.

Historicamente, o seguro surgiu da necessidade do homem de se proteger contra eventos danosos imprevisíveis. A expectativa da ocorrência de um dano de grande monta leva a permanente necessidade de vigilância, a qual foi se aperfeiçoando de acordo com as exigências do desenvolvimento econômico e social e com progresso técnico-intelectual.

Segundo Silvio de Salvo Venosa ⁷:

⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: contratos em espécie. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008

“O seguro surge inicialmente no direito marítimo na Idade Média. Embora possuísse institutos próximos, a Antiguidade não conheceu esse contrato. Em princípio, quando ainda era pequena a atividade comercial, surgiram as sociedades de contribuição mútua entre os navegantes, semelhantes às de beneficência. Quando algum proprietário de navio sofria prejuízo ou perda, outros integrantes do grupo o socorriam com contribuições para a aquisição de outros bens. (Alvim, 1983:7). Em sua fase inicial, o seguro cobria os navios e as respectivas cargas. A insegurança das viagens aguçou o espírito dos negociantes a especular sobre o risco. O contrato de seguro com os contornos atuais foi surgindo paulatinamente, em decorrência das necessidades sociais, como sói acontecer com os institutos de origem mercantil. Sua ampla difusão partiu da Inglaterra no século XVII, tendo sua adoção se generalizado a partir do século XIX, então também acolhido pelo nosso Código Comercial.”

O Código Civil em seus artigos 757 e seguintes, tipifica os contratos de seguro.

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Assim, da própria lei pode-se extrair a definição da obrigação nos contratos de seguro, qual seja, o pagamento do prêmio, garantindo interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados.

Nos contratos de seguro, o contratante tem o objetivo de, diante de um evento futuro e danoso do qual não deu causa, ter seu dano reparado. Os riscos inerentes da vida em sociedade oferecem constante perigo de perda patrimonial, razão pela qual o contratante de seguro visa proteger-se de possíveis perdas.

Os riscos estão ligados ao desenvolvimento da sociedade, pois com o avanço tecnológico e científico, e baseando-se em estatísticas e análises de grandes números, é plenamente possível hoje estimar a probabilidade de ocorrência de diversas espécies de danos, permitindo assim a estipulação dos preços praticados pelo mercado securitário.

Tem-se então duas grandes espécies de seguro: o de danos, cuja finalidade é reparar ao segurado uma perda patrimonial decorrente de um evento incerto, e o de pessoa, em que uma indenização é paga a um beneficiário quando da morte ou lesão grave do segurado.

No tocante às características, o contrato de seguro é bilateral, oneroso, aleatório, consensual e, na maioria dos casos envolvendo beneficiários pessoas naturais, de adesão.

Bilateral, pois ambas as partes devem cumprir obrigações, conforme ensina Alvim⁸:

“À luz desses princípios que norteiam os contratos bilaterais, no direito comum, deve-se entender o contrato de seguro. Ambas as partes assumem obrigações recíprocas. O segurado, de pagar o prêmio, não agravar o risco do contrato, abster-se de tudo que possa ser contrário aos termos do estipulado e cumprir as demais obrigações convencionadas. O segurador, de efetuar o pagamento da indenização ou da soma prevista no seguro de pessoa. Sendo as obrigações principais e correlativas, o inadimplemento por um dos contratantes rompe o equilíbrio do contrato.”

Oneroso, uma vez que as partes têm como objetivo vantagens patrimoniais. O segurado busca proteger-se de uma futura perda por ocasião de sinistro e o segurador, o prêmio que recebe para que possa garantir a cobertura avençada.

Quanto à aleatoriedade, novamente ensina Alvim (1986, p. 123) que:

“O seguro é tipicamente um contrato aleatório. Gira em torno do risco, acontecimento futuro e incerto cujas consequências econômicas o segurado transfere ao segurador, mediante o pagamento do prêmio. Se o evento previsto ocorre, uma soma bem maior que o prêmio será paga ao segurado; em compensação, reterá o segurador a quantia recebida, se o fato não se verificar. Não há equivalência nas obrigações, por força da natureza aleatória do contrato. O segurado perde ou ganha, mas o segurador escapa a essa condição, não em relação a um contrato isolado, mas no conjunto dos contratos celebrados, compensando os lucros e perdas de cada um. Eis por que o seguro é um negócio de massa. Sua estabilidade cresce na razão direta do volume da carteira.”

⁸ ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

Ainda quanto à aleatoriedade, cumpre destacar a posição de Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, 2010, p.492), segundo o qual, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 não se pode mais afirmar que o contrato de seguro envolva uma álea:

“Isto porque a lei não define mais a obrigação de a seguradora pagar ao segurado (ou a terceiro beneficiário) uma determinada prestação, caso venha a ocorrer evento danoso futuro e incerto. Este pagamento é, na verdade, um dos aspectos da obrigação que a seguradora contrai ao contratar o seguro: a de garantir o segurado contra riscos.”

A consensualidade advém do fato de depender do acordo das vontades contratantes, sendo esse consentimento o suficiente para a formação do negócio jurídico. A apólice de seguro, por mais que seja exigida, nada mais é do que a redução a termo do contrato de seguro.

Todavia, em relação à apólice, preleciona Martins⁹:

“A apólice é o documento mais importante do contrato de seguro, porque é o instrumento da constituição do mesmo. Deverá conter todos os requisitos necessários para a caracterização da sociedade segurada e mais os dados constantes da proposta sobre o interesse segurado, montante da indenização, beneficiário, prazo de vigência do contrato. Sobre esse, deve a apólice minuciosamente especificar o dia, mês e ano em que se inicia e encerra a cobertura dos riscos. Deve a apólice, igualmente, fixar o valor do prêmio.”

Assim, se por um lado o contrato é consensual, sendo suficiente a vontade das partes, por outro, especificamente no caso de contratos de seguro, é necessário solenizar seu objeto em uma apólice.

Ressalte-se, porém, que não serão abordados no presente trabalho os contratos de seguro firmados entre grandes empresas, e sim os firmados por pessoas naturais, situação em que a realidade econômica e de mercado não permite a discussão de todas as cláusulas dos contratos, de forma que são caracterizados como contratos de adesão, ou seja, suas cláusulas são estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor do bem ou serviço, no caso a seguradora.

⁹ MARTINS, Fran. *Contrato e Obrigações Comerciais*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

4. O CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

No seguro de vida o objetivo é garantir aos herdeiros ou beneficiário valores futuros em razão da morte do segurado. No de acidentes pessoais, é garantir indenização em dinheiro em caso de invalidez, total ou parcial, temporária ou permanente.

Suas origens remontam à Roma antiga, sob a forma de “clubes funerários”, constituídos com o propósito de pagar as despesas de funeral de seus membros, e, em alguns casos, um estipêndio para os herdeiros. Já a primeira empresa a oferecer um seguro de vida nos moldes como conhecemos hoje foi a “Amicable Society for a Perpetual Assurance”, fundada em Londres em 1706¹⁰. Todavia, as ferramentas matemáticas e estatísticas necessárias para o desenvolvimento dos seguros de vida modernos só surgem por volta de 1750.

Hoje, no Brasil, o artigo 789 do Código Civil nos traz que nesta modalidade de seguro, o capital segurado não tem limitação, podendo ser atribuído de forma livre pelo proponente quanto ao valor e quanto ao número de seguros sobre o mesmo interesse. Assim segundo Fábio Ulhoa Coelho¹¹:

“[...] o beneficiário poderá, uma vez ocorrida a morte ou sobrevida daquele, reclamar o pagamento de todas as seguradoras”. (COELHO, 2010, p.497)

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, o que a seguradora deve ao segurado não se pode chamar de indenização, visto que a vida não tem preço. O referido autor chama de “adimplemento de obrigação pecuniária decorrente de contrato de garantia contra riscos. Por essa razão, o valor devido por contrato pela seguradora não é chamado na lei, de indenização – como no caso de seguro de dano -, mas sim de capital”. (COELHO, 2010, p.497).

O beneficiário do seguro de vida deve ser indicado expressamente na apólice, podendo ser qualquer terceiro que declare o seu interesse pela preservação da vida do segurado, sendo que,

¹⁰ <https://heritage.aviva.com/our-history/companies/a/amicable-society> - site consultado em 02.10.2018.

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

na falta de indicação de um beneficiário, como dispões o artigo 792, o capital segurado deverá ser destinado metade ao cônjuge não separado judicialmente e a outra metade aos herdeiros, respeitando a ordem de vocação hereditária. Na falta das pessoas indicadas no *caput* do artigo, de acordo com o seu parágrafo único, serão beneficiários as pessoas que “provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência”.

No tocante ao tema sucessório, destaque-se a relevante observação de Fábio Ulhoa Coelho (2010, p.498):

“O recebimento pelo beneficiário do capital devido pela seguradora, quando falece o segurado, não tem natureza de sucessão. É o próprio beneficiário o titular do direito de crédito de modo que não incide sobre a importância paga qualquer tributo de transmissão causa mortis. Por esta razão, os credores do falecido não podem executar os seus créditos sobre a mesma importância (CC, art. 794). É claro que, morrendo o próprio beneficiário, após ter-se tornado titular do crédito perante a seguradora, os herdeiros ou legatários daquele sucedem-no na importância contratada, hipótese em que o seu pagamento deve ser considerado herança ou legado.”

Em sendo um contrato oneroso, incumbe-se ao segurado a obrigação de pagar o prêmio à seguradora, acarretando a inadimplência na resolução do contrato.

O prêmio ainda pode ser estipulado por certo tempo, ou conveniado por toda a vida do segurado. É a norma explícita do artigo 796 do Código Civil.

Nas palavras de Martins (1984, p.422):

“Sinistro é a ocorrência do dano previsto no contrato, acarretando a obrigação da seguradora de fazer a indenização prometida. É a verificação do acontecimento incerto que constitui o risco [...]”.

Assim, ocorrendo o sinistro, ou seja, a morte de pessoa segurada, nasce o dever da contra prestação por parte da empresa seguradora.

4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90, foi criado por força do determinado pela Constituição Federal, uma vez que tanto o artigo 5º inciso XXXII, quanto o art. 48 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT dispõem que:

“Art. 5º, XXXII, CRFB – O Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor.”

“Art. 48, ADCT - Congresso Nacional, dentro de 120 dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.”

Tem-se, pois, que o Código de Defesa do Consumidor é uma legislação protetiva que visa o equilíbrio entre fornecedor, dotado de superioridade técnica e econômica e consumidor, considerado tecnicamente hipossuficiente e, como regra, vulnerável.

Neste sentido, Cláudia Lima Marques¹² reconhece três tipos de vulnerabilidade: a técnica, a jurídica e a fática. Na técnica o comprador não tem conhecimentos específicos sobre o que está adquirindo, sendo mais facilmente enganado sobre suas características e utilidade. A jurídica (ou científica) se refere a falta de conhecimentos específicos, como sobre direito, econômica ou contabilidade, sendo presumida para o consumidor não profissional. Já a vulnerabilidade fática ou socioeconômica advém do poder exercido pelo fornecedor monopolista ou serviço essencial.

Isto posto, cumpre delimitar a aplicação da legislação que protege o vulnerável exclusivamente aos consumidores de fato e não a todas as situações onde envolva relação negocial, onde a regra é a aplicação da lei mercantil.

Nesta linha, é o que preconiza Sollero Filho¹³:

“Quando a utilização do produto ou serviço integra a atividade profissional ou os objetivos empresariais, não surge a figura do

¹² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*. 4ª. ed. São Paulo: RT, 2002

¹³ SOLLERO FILHO, José. *I Fórum de Direito do Seguro*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001.

consumidor, ainda que materialmente seja este o destinatário final. Sinteticamente, o caracterizável como insumo exclui a ideia de consumo, tal qual prevista no CDC. Exemplificativamente, o combustível adquirido por uma transportadora e usado nos seus veículos é insumo, sem configurar ato de consumo, na forma preconizada pelo Código.”

O artigo 2º da legislação consumerista traz que “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Quanto ao conceito de consumidor, três correntes procuram delimitar este como destinatário final: A corrente finalista, a maximalista e a finalista aprofundada.

Novamente, de acordo com Marques (2002, p.253):

“Para os finalistas, pioneiros do consumerismo, a definição de consumidor é o pilar que sustenta a tutela especial, agora concedida aos consumidores”.

Assim, propõem os finalistas uma interpretação restritiva da expressão “destinatário final”, do art. 2º do CDC, não bastando apenas adquirir o bem ou serviço, mas também não adquiri-lo para revenda ou uso profissional. Ou seja, restringe a figura do consumidor a quem adquire bens e serviços para usos próprios.

“Já os maximalistas veem nas normas do CDC o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, e não normas orientadas para proteger somente o consumidor não profissional. O CDC seria um Código geral sobre o consumo, um Código para a sociedade de consumo.” (MARQUES, 2002, p. 255).

Seria uma interpretação extensiva do artigo 2º do CDC, cuja definição adotada para o termo “consumidor” seria puramente objetiva, independentemente de ser pessoa natural ou jurídica, destinatário final ou adquirindo para obter lucro.

Em oposição a ambas correntes, o Superior Tribunal de Justiça atualmente tem se posicionado de forma a combinar as duas teorias, adotando a chamada teoria finalista aprofundada ou mitigada, na qual a definição de “destinatário final” leva em conta o caso concreto.

Este é posicionamento adotado pelo STJ, como se pode verificar através do Recurso Especial 567.192 de São Paulo:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINA FOTOCOPIADORA COM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO. INADIMPLEMENTO DA LOCATÁRIA PESSOA JURÍDICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES EM ATRASO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º E 4º, I). BEM E SERVIÇO QUE INTEGRAM CADEIA PRODUTIVA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO (CDC, ART. 29). EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA OU SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). RECURSO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ." (EDcl no AREsp 265.845/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 1º/8/2013)

2. Em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva.

3. Na espécie, dada a desproporção entre as contratantes, é incontestável a natural posição de inferioridade da ré frente à autora e de supremacia desta ante aquela, o que, entretanto, por si só, não possibilita o reconhecimento de situação de vulnerabilidade provocada, a atrair a incidência da referida equiparação tratada no art. 29 do CDC. É que tal norma não prescinde da indicação de que, na hipótese sob exame, tenha sido constatada violação a um dos dispositivos previstos nos arts. 30 a 54 dos Capítulos V e VI do CDC. A norma do art. 29 não se aplica isoladamente.

4. As instâncias ordinárias, no presente caso, recusaram a incidência do Código do Consumidor, por não haverem constatado a ocorrência de prática abusiva ou situação de vulnerabilidade na relação contratual examinada, mostrando-se inviável o reexame do acervo fático-probatório para eventualmente chegar-se a conclusão inversa, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial desprovido.(STJ. Quarta Turma. REsp 567192 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0126611-7 . Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 05/09/2013”

Partindo para definição de fornecedor, o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor diz que:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Já quanto a definição de serviço, o parágrafo 2º diz que “é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária [...]”.

Assim, Cláudia Lima Marques (2002. p.394, 396) afirma que:

“As linhas de interpretação asseguradas pela jurisprudência brasileira aos consumidores em matéria de seguro são um bom exemplo da implementação de tutela especial para aquele contratante em posição ais vulnerável na relação contratual, antes e depois da entrada em vigor do CDC. [...] Em outras palavras, após a entrada em vigor do CDC a própria noção de adimplemento nessas relações mudou, de forma a exigir um adimplemento total, com qualidade e adequação às expectativas legítimas, dos fornecedores e reconhecer para os consumidores a figura do adimplemento substancial.”

4.2 O SEGURO DE VIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA

Quanto aos contratos de seguro em geral, é evidente que nem todos são submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que nem sempre resta configurada uma relação de consumo entre segurador e segurado, como por exemplo, na hipótese do seguro contra incêndio em uma grande fábrica ou empresa, situação esta em que, mesmo que configure um contrato de adesão, poderia não ficar caracterizada a hipossuficiência do segurado, afastando assim a aplicação da legislação consumerista.

Já em relação aos seguros de vida, tem-se um segurado pessoa natural em um dos polos e uma seguradora do outro, sendo clara a existência de uma relação de consumo ante a crassa hipossuficiência do indivíduo, destinatário final do seguro.

Dessa forma, não resta dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro de vida, como se depreende da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PRÊMIOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS SEGURADOS.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. Rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo. O exercício, pela seguradora, da faculdade (igualmente conferida ao consumidor) de não renovação do seguro coletivo, consoante estipulado em cláusula contratual, não encerra conduta abusiva sob a égide do Diploma Consumerista ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada. Precedente da Segunda Seção: REsp 880.605/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, julgado em 13.06.2012, DJe 17.09.2012. Hipótese em que assente nas instâncias ordinárias: (i) o decurso do prazo de vigência contratado; (ii) o exercício da faculdade de não renovação por parte da seguradora, a qual também era atribuída aos segurados; (iii) o desequilíbrio atuarial da carteira em razão do alto índice de sinistralidade; e (iv) ter havido aviso prévio em 20.04.2005.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ – EDcl no REsp 1281752 / SP – MT – 4ª. T. Rel. Min. MARCO BUZZI– Data do Julgamento 23/09/2014”

Assim, é evidente que o princípio maior da boa-fé objetiva, que permeia todo o Código de Defesa do Consumidor, assim como a Teoria Geral dos Contratos, deve ser observado também nos contratos de seguro.

5. O SUICÍDIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O suicídio não se mostra como um fator isolado, de mero enunciado, mas como uma das principais causas de morte mundial.

Segundo o site de notícias científicas “Galileu”:¹⁴

“No Brasil, os números são preocupantes: de 2007 a 2016, 106.374 pessoas morreram em decorrência do suicídio — em 2016, a taxa foi de 5,8 por 100 mil habitantes. De acordo com a publicação do Ministério da Saúde, a intoxicação é responsável por 18% das mortes, enquanto o enforcamento apresenta um índice de 60% dos óbitos. Do total de ocorrências, 70% das tentativas de suicídio por intoxicação aconteceram com mulheres.”

No mesmo sentido, segundo um estudo de 2014 da Organização Mundial de Saúde (OMS), divulgado pelo site “G1”¹⁵:

“O Brasil é o oitavo país em número de suicídios. Em 2012, foram registradas 11.821 mortes, sendo 9.198 homens e 2.623 mulheres (taxa de 6,0 para cada grupo de 100 mil habitantes). Entre 2000 e 2012, houve um aumento de 10,4% na quantidade de mortes – alta de 17,8% entre mulheres e 8,2% entre os homens. O país com mais mortes é a Índia (258 mil óbitos), seguido de China (120,7 mil), Estados Unidos (43 mil), Rússia (31 mil), Japão (29 mil), Coreia do Sul (17 mil) e Paquistão (13 mil)”

Todavia, o objeto deste trabalho não é o suicídio não sob o enfoque da sociologia, psicologia ou psiquiatria, e sim seus efeitos jurídicos, em especial sobre os contratos de seguro de vida.

Historicamente, ensina Fernando Capez¹⁶ que:

“As legislações estrangeiras, na antiguidade, em sua maioria, consideravam crime o suicídio. Assim era na Inglaterra, cuja *common law* previa a aplicação de penas contra o cadáver e seus familiares, tais como a privação de honras fúnebres, exposição do cadáver atravessado com uma pau, sepultamento em estrada pública,

¹⁴ <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2018/09/ministerio-da-saude-divulga-dados-sobre-casos-de-suicidio-no-brasil.html> , consultado em 06/12/2018

¹⁵ <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2014/09/brasil-e-o-8-pais-com-mais-suicidios-no-mundo-aponta-relatorio-da-oms.html>. Site consultado em 06/12/2018

¹⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, V2, Ed. Saraiva, 5ª Edição, 2005

confisco dos bens. Na Grécia, o suicida tinha a mão direita cortada, a fim de ser enterrada à parte. Sob a influência do cristianismo o suicídio além de passar a ser considerado crime, passou a ser concomitantemente pecado contra Deus, sendo negado aos suicidas a celebração de missas. O Direito Canônico equiparou o homicídio ao suicídio a ponto de, sob as Ordenações de São Luís, ser instaurado processo contra o cadáver do suicida, sendo seus bens confiscados. Em algumas cidades, o cadáver do suicida, segundo os estatutos, devia ser suspenso pelos pés e arrastado pelas ruas, com o rosto voltado para o chão”.

Essa, por óbvio, não é a posição das legislações modernas, inclusive a pátria. Ensina o Professor Damásio E. de Jesus¹⁷ que:

“O suicídio, sob o aspecto formal, constitui um indiferente penal. Isto significa que a legislação não pune o fato como infração. Nem a tentativa de suicídio, por isso, é apenada. Em face de medida de Política Criminal, entende-se que a tentativa de suicídio não pode ser submetida à imposição de sanção penal, uma vez que a reação do Estado constituiria um acoroçoamento à repetição do tresloucado ato. A punição ao que tentou o suicídio serviria de alento a novas tentativas, até chegar à consumação do fato. A conduta, embora não constitua ilícito penal, é ato que contraria o ordenamento jurídico. É ato ilícito. Tanto que não configura constrangimento ilegal a coação exercida para impedi-lo, nos termos do art. 146, § 3º, II do CP. Ora, se o legislador diz que não constitui constrangimento ilegal a conduta ade impedir o suicídio, significa que é comportamento absolutamente legal o fato de não se permitir a alguém tirar a própria vida. O constrangimento, nesse caso, é legal, pelo que se entende que a conduta do suicídio é ilegítima.”

5.1 CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA, SUICÍDIO E EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Conforme o disposto no artigo 798 do Código Civil,

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

¹⁷ JESUS, Damásio E de; Direito Penal, 2ª Volume, 25ª Edição, 2003

Assim, de acordo com a interpretação literal do dispositivo, não se obriga o pagamento do capital estipulado ao beneficiário em caso de suicídio do segurado durante os dois anos iniciais de vigência do contrato.

Continuando, o parágrafo único do mesmo artigo traz que:

“Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado”.

Assim, ainda que a legislação garanta o direito ao segurador de estipular prazos de carência, não se permite inserção de cláusula que exclua o dever de indenizar o beneficiário de segurado suicida, em uma clara limitação ao poder unilateral do fornecedor ao estabelecer limites típicos de contrato de adesão.

Todavia, a interpretação dada pela doutrina até recentemente ia além do que prescrevia o texto legal, exigindo-se que, para que fosse negado o pagamento do capital estipulado, além de o prazo máximo de dois anos, a comprovação de que o suicídio fora premeditado, ou seja, que o seguro fosse contratado por alguém que já planejasse se matar.

De acordo com as lições de Coelho (2010, p.498):

“O beneficiário de seguro de vida não terá direito ao recebimento do capital, se a morte é voluntária, tal como decorre de suicídio premeditado. O suicídio não premeditado não é causa excludente de recebimento do valor do seguro (Súmula 61 do STJ). Considera-se dessa categoria o suicídio cometido após os dois primeiros anos de vigência inicial do seguro ou de sua recondução depois de suspenso (CC, art. 798). Também não exonera a seguradora o falecimento ocorrido em razão da prática de esportes arriscados, exercício de atividade profissional perigosa, cirurgia, prestação de serviços militares, atos de humanidade em auxílio de outrem ou dos riscos maiores oferecidos por meio de transporte (CC, art. 799).”

Assim, não sendo caracterizada a premeditação, ainda que o suicídio ocorresse dentro do prazo de dois anos do início do contrato, a indenização era devida.

Essa era a posição consolidada na doutrina e na jurisprudência, sendo objeto de enunciado das súmulas tanto no STF quanto no STJ:

E. Súmula 105 STF - “Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro”.

E. Súmula 61 STJ - “O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado”.

Em rápida pesquisa jurisprudencial, verifica-se que, até 2015, na sua grande maioria, os tribunais brasileiros decidiam por pagar o capital ao beneficiário nesses casos, conforme se pode verificar nas decisões abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SUICÍDIO COMETIDO DURANTE O PRAZO DE CARÊNCIA PREVISTO NO ARTIGO 798, DO CC - NEGATIVA DE COBERTURA QUE SÓ SE JUSTIFICA NA HIPÓTESE DE SUICÍDIO PREMEDITADO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À SEGURADORA - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - SEGURO DEVIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- No caso de suicídio cometido nos primeiros dois anos de vigência do contrato, para que a seguradora se exima do dever de indenizar, deverá comprovar que este foi premeditado, ou seja, que o segurado assim agiu, exclusivamente, para obter em favor de terceiro, o pagamento da indenização

(TJPR. 9ª. Câmara Cível. Apelação Cível n.1078873-7. Relator: Francisco Luiz Macedo Junior, julgado em 13/03/2014).”

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ÓBITO DA SEGURADA RESULTANTE DE SUICÍDIO - APLICABILIDADE DAS SÚMULAS Nº 61 DO STJ E Nº 105 DO STF - CONSONÂNCIA DAS REFERIDAS SÚMULAS COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - APLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A MÁ- FÉ DA SEGURADA - EVENTO MORTE EQUIPARADO A ACIDENTE PESSOAL -SENTENÇA MANTIDA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 9ª. Câmara Cível. Apelação Cível n. 951.806-9. Relator: RENATO BRAGA BETTEGA, julgado em 07/03/2013).”

“APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SUICÍDIO COMETIDO DURANTE O PRAZO DE CARÊNCIA PREVISTO NO ARTIGO 798, DO CC - NEGATIVA DE COBERTURA QUE SÓ SE JUSTIFICA NA HIPÓTESE DE SUICÍDIO PREMEDITADO - ÔNUS DA PROVA

QUE INCUMBE À SEGURADORA - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - SEGURO DEVIDO - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.(TJPR. 8ª. Câmara Cível. Apelação Cível n. 972.840-1. Relator: SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI, julgado em 05/009/2013).”

Nesse sentido, conforme demonstra as decisões *supra*, a seguradora era obrigada a pagar o seguro de vida aos beneficiários, salvo se fosse demonstrada a premeditação em obter vantagem ilícita.

Cumprе ressaltar que o que se entende por premeditação, neste contexto, é a contratação do seguro com finalidade de favorecer o beneficiário, não com relação ao ato de suicídio, que, por óbvio, sempre é dotado de algum grau de premeditação. Assim, se fala em comprovar a premeditação do ato suicida, e sim em demonstrar que a intenção ao contratar um seguro de vida era, desde o princípio, favorecer terceiro, beneficiário do contrato de seguro.

Ou seja, a intenção do contratante no caso não seria proteger seus herdeiros em caso de uma morte inesperada, e sim garantir-lhes uma vantagem financeira certa, burlando o real intento do contrato de seguro, caracterizando assim um enriquecimento ilícito.

5.2 ÔNUS DA PROVA DA PREMEDITAÇÃO DO SUICÍDIO

O Código de Processo Civil, Capítulo XII - Das Provas, traz em seu artigo 373 que: “O ônus da prova incumbe: I. ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II. ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Relacionando o disposto no artigo acima com o tema abordado, até recentemente, recaia sobre a seguradora o ônus da prova de contratação premeditada, uma vez que a intenção de obter vantagem para terceiro caracterizaria fato impeditivo do direito do segurado.

Nesse mesmo sentido os Enunciados das Súmulas 105 STF, e 61 STJ, já mencionadas.

Isto posto, dado que o contrato de seguro se submete a legislação consumerista, e sendo inerente ao consumidor a vulnerabilidade, há a inversão do ônus da prova, cabendo, novamente, à seguradora demonstrar a premeditação

O Professor Caio Mário da Silva Pereira expõe claramente o que a doutrina entendia com relação ao prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 798 código civil¹⁸:

“Esta regra deve ser interpretada no sentido de que após dois anos da contratação do seguro presume-se que o suicídio não foi premeditado. Se o suicídio ocorrer menos de dois anos após a contratação do seguro, caberá à seguradora demonstrar que o segurado assim fez exclusivamente para obter em favor de terceiro o pagamento da indenização. Essa prova de premeditação é imprescindível, sob pena do segurador obter enriquecimento sem causa, diante das pesquisas da ciência no campo da medicina envolvendo a patologia da depressão. Essa tinha sido a solução sugerida por mim no Código das Obrigações, e adotada no Código de 2002”.

Desse modo, prevalecia na interpretação do artigo 798 do Código Civil um sentimento humanitário, fixando um prazo para a retirada do critério subjetivo, ou seja, após o prazo bienal a indenização era devida, sendo ou não comprovada a sua premeditação.

Todavia, em termos práticos, via-se na jurisprudência uma clara tendência à condenação das seguradoras ao pagamento do capital estipulado, visto a imensa dificuldade de comprovar a premeditação.

A título de exemplo, a decisão *infra*:

“Agravo Regimental no agravo em Recurso Especial. Seguros. Suicídio. Inaplicabilidade do artigo 798 do Código Civil. Ausência de má-fé na contratação. Premeditação não demonstrada. [*grifo nosso*]. Incidência da Súmula 83/STJ. Improvimento. 1- Nas hipóteses relativas aos contratos de seguro, a presunção de boa-fé deve prevalecer sobre a exegese literal do artigo 798 do Código civil. Incidência da súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. 2- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3- Agravo regimental improvido. (STJ. 3ª. Turma. Agravo Regimental

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. “Instituições de Direito Civil”. V. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 467

n.83.109/RS. Relator: Ministro Sidnei Beneti, julgado em 27/02/2012).”

Em 2015 deu-se início a uma reviravolta na jurisprudência, quando foi dada nova interpretação ao artigo 798 CC. Destaque-se aqui trecho do voto-vencedor proferido pela Ministra Maria Isabel Galotti, no REsp n. 1.334.005 - GO:

“Observo que, ao contrário do Código Civil revogado, não há previsão na lei ao caráter premeditado ou não do suicídio. A intenção do novo código é precisamente evitar a difícil prova da premeditação e da sanidade mental e capacidade de autodeterminação no momento do suicídio.

Por esse motivo, a lei nova estabeleceu, expressamente, que nos dois primeiros anos de vigência do contrato não haverá direito à cobertura securitária, mas, em contrapartida, a partir do fim do segundo ano, não caberá à seguradora se eximir da indenização, alegando que o suicídio foi premeditado, por mais evidente que seja a premeditação.

Após a entrada em vigor do novo Código, portanto, quando se celebra um contrato de seguro de vida, não é risco coberto o suicídio nos primeiros dois anos de vigência. Durante os dois primeiros anos de vigência da apólice, há cobertura para outros tipos de óbito, mas não para o suicídio. Após esses dois anos, por outro lado, diante do suicídio, a seguradora terá de pagar o prêmio, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. Não penso que essa reforma tenha beneficiado nem a seguradora e nem ao segurado, em tese, mas conferido objetividade à disciplina legal do contrato de seguro de vida. Não sendo a hipótese de suicídio, nos dois primeiros anos de vigência do contrato, risco coberto, não haverá direito à cobertura, mas, por outro lado, o beneficiário terá direito ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada.

Após a entrada em vigor do novo Código, portanto, quando se celebra um contrato de seguro de vida, não é risco coberto o suicídio nos primeiros dois anos de vigência. Durante os dois primeiros anos de vigência da apólice, há cobertura para outros tipos de óbito, mas não para o suicídio. Após esses dois anos, por outro lado, diante do suicídio, a seguradora terá de pagar o prêmio, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. Não penso que essa reforma tenha beneficiado nem a seguradora e nem ao segurado, em tese, mas conferido objetividade à disciplina legal do contrato de seguro de vida. Não sendo a hipótese de suicídio, nos dois primeiros anos de vigência do contrato, risco coberto, não haverá direito à cobertura, mas, por outro lado, o beneficiário terá direito ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada.

Acrescento que a Súmula 105 do STF foi formada a partir de precedentes, nos quais se invalidava a cláusula de exclusão de cobertura, simplesmente porque não havia previsão legal, na época,

para esta cláusula. Depois seguiu-se a Súmula 61 do STJ, também anterior ao novo Código Civil, numa época em que o pressuposto de todos esses precedentes da Súmula, seja do Supremo, seja do STJ, era a ausência de previsão contratual para estipulação de cláusula que eximisse a seguradora da cobertura, o contrário do que sucede hoje, quando a lei expressamente estabelece que é um risco não coberto o de suicídio durante os primeiros dois anos de vigência da apólice, mas ao contrário, depois desses dois anos, mesmo que evidente a premeditação, esta circunstância não impedirá a cobertura pela seguradora.”

Esse posicionamento rapidamente tornou-se o predominante, de tal sorte que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 25/04/2018, ao apreciar o Projeto de Súmula n. 1.154, determinou o cancelamento do Enunciado da Súmula 61 do STJ (DJe 07/05/2018) e editou o E. 610 STJ, que dispõe que:

“o suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.”

Vale mencionar que o posicionamento adotado pelo E. 610 STJ está de acordo com o que foi defendido há mais de dez anos, quase que unanimemente, pelos representantes do mercado securitário, bem como por diversos doutrinadores, como, por exemplo, José Augusto Delgado¹⁹, que, ao analisar, em 2004, a relação entre o seguro de vida e o suicídio, concluiu que:

“a pretensão do legislador com as regras do artigo 798 e seu parágrafo único é afastar qualquer dúvida, para efeito de seguro, em caso de suicídio.

De qualquer modo, não obstante a expressão categórica do caput do artigo 798, é de toda conveniência clausular que o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicidar, quer de modo premeditado, quer sem premeditação nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua renovação depois de suspenso.

¹⁹ DELGADO, José Augusto. Comentários ao Novo Código Civil, volume XI, tomo 1: das várias espécies de contrato, do seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2004. pp. 801/816

Se ocorrer o sinistro no prazo de dois anos, o segurador está desobrigado de pagar o capital ajustado, devendo, contudo, devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada”.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, como explanado no decorrer do presente trabalho, a jurisprudência brasileira deu tratamento antagônico a questão do seguro de vida quando o segurado comete suicídio.

Teoricamente, a discussão acerca da premeditação ou não do suicídio teria sido encerrada em 2002, com a vigência do novo código Civil, que, ao estabelecer o lapso temporal de dois anos, tornou-a inócua.

Todavia, apesar de o art. 798 do Código Civil de 2002 estabelecer textualmente que o beneficiário não possui qualquer direito à indenização quando o segurado comete suicídio nos primeiros dois anos de vigência do contrato, durante mais de uma década não foi essa a posição adotado pelos tribunais.

Apenas em 2015 foi reconhecida a inovação trazida pelo diploma civilista, que, ao estabelecer um critério meramente temporal, objetivo, traz maior segurança jurídica para nosso ordenamento, evitando discussões infundáveis e pouco conclusivas quanto ao estado psíquico de pessoa falecida no momento de contratar.

Esse é por fim o entendimento adotado hoje pelos tribunais pátrios, que, finalmente, reconheceram o conflito do art. 798 do Código Civil de 2002 com as Sumulas 61 do STJ e 105 do STF e, reconhecendo a intenção do legislador, passaram a se ater a um critério apenas temporal, objetivo, para a determinação de ser devido ou não o pagamento do capital estipulado aos beneficiários do segurado que tira a própria vida.

Bibliografia

- ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- BRASIL. Decreto Lei 73 de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. *Planalto. Presidência da República. Casa Civil*. Brasília, DF. 21 de novembro de 1966. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm>. Acesso em: 11 Out. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental n. 83.109 RS, da 3ª. Turma. Relator: Ministro Sidnei Beneti. STJ. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 28 Out. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 476428 SC, da 3ª. Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. STJ. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 28 Out. 2018.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 2: parte especial, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CURIA, Luiz Roberto (Edit.). *Vade Mecum Compacto*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- JESUS, Damásio E de; Direito Penal, 2º Volume, 25ª Edição, 2003
- DELGADO, Jose Augusto. Comentários ao novo código civil: das varias especies de contrato, do seguro: arts. 757 a 802. Rio de Janeiro: Forense, 2004
- DELGADO, José Augusto. Comentários ao Novo Código Civil, volume XI, tomo 1: das várias espécies de contrato, do seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2004
- DIAS, Wagner Inácio Freitas. *Exame OAB Doutrina Volume Único Todas as Disciplinas*. 3. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2014.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, 2 : teoria geral das obrigações. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais 9. Ed. Pg. 22— São Paulo: Saraiva, 2012.
- JESUS, Damásio E de, Direito Penal, 2º Volume, 25ª Edição, 2003
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*. 4. ed. São Paulo: RT, 2002. 1109
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*. 4ª. ed. São Paulo: RT, 2002.
- MARTINS, Fran. *Contrato e Obrigações Comerciais*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- PELUSO, Antonio Cezar; GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. “Instituições de Direito Civil”. V. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. O abuso do direito e as relações contratuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *O Princípio da Função Social do Contrato*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.
- SIVIERO, Filipe A. B.. *Resenha Primeira Lição sobre Direito – Grossi*. Jun. 2008. Disponível em: <<http://www.investitura.com.br>>. Acesso em: 31 Out. 2018.

SOLLERO FILHO, José. *I Fórum de Direito do Seguro*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001.

TARTUCE, Flávio. A função social dos contratos, a boa- fé objetiva e as recentes súmulas do Superior Tribunal de Justiça. *Revista científica da Escola Paulista de Direito*, São Paulo, Ano I, N I, 2005.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; TEPEDINO, Maria Celina Bodin de Moraes. Código civil interpretado conforme a Constituição da República, volume II: teoria geral dos contratos, contratos em espécie, atos unilaterais, títulos de crédito, responsabilidade civil, preferências e privilégios creditórios (arts. 421 a 965). Rio de Janeiro: Renovar, 2006

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: contratos em espécie*. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. 640 p.

ZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *Contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003